

ABOLICIONISMO E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Edna Cardozo Dias*

Resumo: Milhões de animais são submetidos a testes em laboratórios. Os animais são rotineiramente queimados, injetados com substâncias venenosas, stressados artificialmente, infectados com doenças e recebem choques elétricos em muitos casos. É fato irrefutável que os animais sentem dor e, portanto, submetê-los à dor em nosso benefício propõe questões éticas e morais a serem discutidas. Este artigo relata como as leis tratam do assunto no Brasil e como o movimento de abolição animal tem crescido atualmente. Ele fala do nosso dever de reconhecer os direitos dos animais e de levar em consideração seus desejos e necessidades. Termina concluindo que a experimentação animal deve ser abolida e substituída por métodos alternativos.

Abstract: *Millions of animals are used as test subjects in laboratories. Animals are routinely burned, injected with poisonous substances, artificially stressed, infected with diseases and administered electric shocks in many cases. It is irrefutable fact that animals feel pain and therefore to subject them to pain in order to protect ourselves poses deep moral and ethical questions. This paper relates how animal experimentation is treated by law in Brazil and how animal*

* Doutora em Direito. Presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal. Professora de Direito Ambiental e Urbanístico. www.sosanimalmg.com.br.

liberation movement is growing now. It proposes that we must recognize the animal's rights and give consideration to its desires and needs. It concludes that animal experimentation must be banned and replaced by alternatives methods.

Sumário: 1 – Experimento com animais e legislação brasileira. 1.2. Leis de crimes ambientais e a experimentação animal. 2. Experimentação animal e a expansão do movimento abolicionista no Brasil. 3-. Ética e bioética. 4- Bioética e abolicionismo animal. 5. Conclusão.

1 – EXPERIMENTO COM ANIMAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, que entrou em vigor com a implantação do Estado Novo, veio introduzir no Brasil, pela primeira vez, normas de proteção animal. O Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934 não trata do assunto experimentação animal – vivissecação.

Em 1941, o Decreto-lei 3.688 Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 64, parágrafo único proibiu, expressamente a realização de experimentos com animais, ainda que para fins didáticos, quando houvesse métodos alternativos. Todas essas vedações da lei só eram passíveis de punição no campo penal, como contravenção, não havendo uma regulamentação para sua autorização ou fiscalização.

Esta situação permaneceu mesmo após a promulgação da Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, hoje revogada, que veio estabelecer normas para a prática da vivissecação, mas ela nunca foi regulamentada, e tinha poucos artigos auto-aplicáveis.

Em 08 de outubro de 2008 foi aprovada nova lei sobre uso de animais em experimentos, a Lei 11.794, que regulamenta o VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e revogou a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Segundo esta lei é considerada como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Ela cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, com a competência de formular normas relativas à utilização de animais e credenciar instituições para criação ou utilização de animais, entre outras atribuições. O CONCEA é presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por representantes do governo, cientistas e duas entidades de proteção aos animais legalmente constituídas.

Para obter credenciamento para atividades de ensino ou pesquisa com animais as instituições são obrigadas a constituir Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, com representantes de médicos veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores na área específica; 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

O que se vê é que esta lei fornece o respaldo legal para legitimar os experimentos com animais, a vivissecção.

A preocupação com o bem estar do animal está disposta no artigo 14 da referida Lei, mas está longe de evitar o sofrimento ou respeitar a dignidade do animal. Vejamos:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades

protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3o Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4o O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5o Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6o Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7o É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8o É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9o Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

1.2. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, lei de crimes ambientais, passou a considerar a vivisseção crime na seguinte hipótese:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

§ 2º - a pena será aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal.

Para Laerte Fernando Levai, autor do livro “Direito dos animais,¹ o dispositivo nos leva a admitir que a lei reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que apontou outros caminhos para evitar a inflicção de sofrimento ao animal.

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 proíbe expressamente a experimentação, ainda que para fins didáticos, quando existirem métodos alternativos. Métodos alternativos sabemos que existem. E se existem a vivisseção deveria ser considerada implicitamente proibida.

Vê-se que o legislador ambiental não se limitou à conduta delituosa prevista no *caput* do mencionado artigo 32. Foi muito, além disso, ao equiparar àquelas hipóteses típicas, em termos penais, “*quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*”. (§ 1º do artigo 32 da Lei 9.605/98).²

¹ Levai, Laerte, Direito dos animais. Campos do Jordão. Editora Mantiqueira, 2004

² LEVAI, Laerte. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL contra a **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua José de Alencar, n. 123, Vila Santa Luzia e representada na pessoa do respectivo Prefeito, Sr. Emanuel Fernandes, em razão de o **Hospital Municipal da Vila Industrial** – autorizado pela **Secretaria Municipal de Saúde** – anunciar a realização em seu Centro Cirúrgico, nos próximos dias 30 e 31 de agosto, de Curso de Treinamento para médicos envolvendo a prática de *EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL*. 28 de agosto de 2003

Dr. Laerte Fernando Levai enumera os seguintes métodos alternativos em Ação Civil Pública impetrada contra a Prefeitura de São José dos Campos:³

“Convém relacionar aqui, a título exemplificativo, alguns dos mais conhecidos recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador – muitos deles citados no periódico *Alternative to Animals* e no livro *From Guinea Pig to Computer Mouse*, da International Network for Humane Education (*InterNICHE*) - a saber:

1) *Sistemas biológicos in vitro* (cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer);

2) *Cromatografia e espectrometria de massa* (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo);

3) *Farmacologia e mecânica quânticas* (avaliam o metabolismo das drogas no corpo humano);

4) *Estudos epidemiológicos* (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças);

5) *Estudos clínicos* (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas);

6) *Necrópsias e biópsias* (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano);

7) *Simulações computadorizadas* (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal);

8) *Modelos matemáticos* (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos);

9) *Culturas de bactérias e protozoários* (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos);

10) *Uso da placenta e do cordão umbilical* (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos);

³ Op.citada na nota 2

11) *Membrana corialantóide* (teste CAME, que se utiliza da membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância);

12) *Pesquisas genéticas* (estudos com DNA humano, como se verifica no Projeto Genoma), etc.”

2 - EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E O CRESCIMENTO DO MOVIMENTO ABOLICIONISTA NO BRASIL:

Desde o final da década de 1970, a falecida médica veterinária Claudie Dunin, fundadora da Sociedade Zoófila Educativa - SOZED, autora do “Código de Ética no Uso Científico de Animais”, tinha como uma de suas metas prioritárias a regulamentação da referida lei, o que fez com que acionasse insistentemente a então Ministra da Educação, Esther Figueiredo Ferraz, para o intento. Apoiada pela saudosa Lya Cavalcanti, da Associação Protetora dos Animais –RJ, Deise Brasil da Liga Brasileira dos Direitos dos Animais-RJ, e da União Protetora dos Animais UIPA, os clamores nesse sentido continuaram debaltes. O movimento pró regulamentação tem na sua plataforma os três Rs: reduction, replacement e refinement / substituição gradativa, redução e refinamento. Esta proposta se originou da proposta de Russel e Burch da Universities Federation for Animal Welfare, Reino Unido.

Uma ativista do Rio decidiu elaborar uma nova lei regulamentando a vivisseção, em substituição à vigente, e entrou em contacto Dr. Silvio Vale (pesquisador da Fiocruz) que redigiu um Projeto de lei – PL, que o falecido deputado Sérgio Arouca apresentou no Congresso Nacional. A Academia Brasileira de Ciências não concordou com a redação do projeto e resolveu apresentar o seu próprio projeto, tentando derrubar o PL do Arouca, que previa a penalização do pesquisador com prisão no caso de praticar crueldade contra o animal. Foram propostas várias emendas. Nessa ocasião, 1988, a Sociedade Educacional “Fala Bicho”, a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal - LPCA e a Frente Brasileira para a Abolição da Vivisseção

- FBAV, apresentaram um PL para abolição da vivissecção no país. Foi encaminhado ao Deputado Fernando Gabeira, tendo sido apensado ao PL do Deputado Sérgio Arouca, juntamente com o projeto dos cientistas.

Militantes cariocas resolveram procurar os cientistas da Academia Brasileira de Ciências, no Rio de Janeiro, após terem obtido a informação de que na Academia estavam acontecendo reuniões para a elaboração de um projeto de lei sobre o uso científico de animais, para substituir o projeto de Sérgio Arouca. Foram recebidas e passaram a acompanhar a elaboração do PL dos cientistas, conseguindo introduzir no seu texto restrições e proibições a esse uso, de forma a garantir algumas questões básicas. O trabalho desenvolvido na Academia Brasileira de Ciências foi encaminhado ao Congresso Nacional e transformou-se no PL nº 3.964, de 1997. Apensado ao PL de Sérgio Arouca - PL nº 1153/95, e já sofreu alterações no seu texto original. Ainda tramita nas Comissões do Congresso. O projeto dos cientistas continuou tramitando até se transformar na lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, que só serviu para respaldar a prática da experimentação animal.

A Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal-LPCA, fundada em 1983, desde o início teve em sua plataforma a abolição da vivissecção. Envolveu-se, ativamente, em campanhas internacionais que se faziam na Europa e EEUU, importou livros e revistas de entidades anti-vivisseccionistas, e passou a fazer tradução de seus textos, que foram publicados em seu boletim SOS ANIMAL para distribuição a entidades ambientalistas, imprensa e o público em geral. Os boletins eram distribuídos em mãos ou pelo correio, e até hoje se tem notícia de pessoas que os guardaram. Na época não havia internet no Brasil, mas desde o início se travou um intercâmbio entre pessoas que desejavam contribuir, de alguma forma, para a abolição da vivissecção.

Foi, também na década de 1980 que a LPCA iniciou um contacto permanente com a médica doutora Milly Schar Manzolli, presidente da Association Internationale pour la Protection des Animaux et pour l'Abolition de la Vivisseccion - Suíça, que passou a munir a entidade com vários livros que serviram de base para a publicação massiva de artigos anti-vivisseccionista e de inúmeras palestras que foram proferidas

em universidades, sobretudo na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Escola de Veterinária. O vice-presidente da LPCA, Eduardo Nicolai, hoje médico, se recusou, quando estudante, a realizar experimentos com animais, sendo reprovado por dois anos consecutivos na mesma matéria. Foi a primeira vez que se teve notícias dessa atitude na UFMG.

Em 1988 a LPCA foi uma das organizadoras do primeiro Seminário de Proteção Animal, juntamente com a APASEA – SP e Deputado Oswaldo Bettio, que aconteceu na Assembléia Legislativa-SP, em outubro, e exibiu o filme *Hidden Crimes*, primeiro vídeo abolicionista do século, ainda em francês, sem legenda, apresentado com tradução simultânea efetuada pela sua presidente. Após então, a LPCA passou a exibir o vídeo, que conta a história do abolicionismo, movimento fundado pelo médico suíço Hans Ruschie em 1980, com a publicação do livro “*Ces bêtes qu’on torture inutilement*”, edição Pierre Marcel Favre, com título em inglês *Slaughter of the innocents*, da Batam Books. A partir de então os militantes paulistas atuaram proficuamente na divulgação dessas idéias.

No fim da década de 1990, entidades cariocas traduziram e legendaram um vídeo produzido por Brigitte Bardot, largamente divulgado, sobretudo pelo Fórum de Defesa dos Animais - SP.

Em reconhecimento a seu trabalho a autora deste artigo, foi eleita vice-Presidente para as Américas da Organização Mundial de Proteção aos Animais – OIPA, com sede na Suíça, em 1995, sucessivamente reeleita em Lugano, Berne e atualmente em assembléia realizada em Milão, com a morte da doutora Milly.

A década de 1980 foi marcante para o movimento abolicionista. O então Prefeito de São Paulo, Jânio Quadros proibiu o envio de animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses para universidades para fins de experimentação. Quando Luiza Erundina tomou posse editou o Decreto municipal 27.637, de 1º de fevereiro de 1989, regulamentando a utilização de animais para atividades didáticas de experimentação. O decreto permitiu o envio de animais do CCZ para os experimentos universitários, mas criou uma Comissão de Fiscalização de Pesquisa Animal, COFIPA, que conferiu um assento às organizações

não governamentais, tendo sido delegado a Márcio Augelli e Dorival Valverde, do Grupo Tucuxi, a incumbência.

Na década de 1990 o anti-vivisseccionismo já havia se alastrado e a carioca Rosely Acosta Bastos, membro da LPCA e munida do material que lhe foi passado pela entidade, e em contacto com Hans Ruchie e Janvier Burgos da Supress, fundou a primeira entidade abolicionista no Brasil: Frente Brasileira para a Abolição da Vivisseccção - FBAV. Compareceu a um programa na TV Educativa “Sem Censura”, onde foi perguntado ao público se a vivisseccção deveria continuar e a resposta foi “não”.

Em 1995 o livro HOLOCAUSTO, de Milly Schar Manzolli foi traduzido para o português pela Associação Brasileira de Tecnologia Alternativa na Promoção da Saúde (SP), e distribuído pela LPCA, a primeira literatura antivivisseccionista a entrar no Brasil.

Ainda em 1995 o professor João Epifânio Regis Lima defendeu na Faculdade de Psicologia da UPS, a monografia intitulada VOZES DO SILÊNCIO – CULTURA CIENTÍFICA, IDEOLOGIA E ALIENAÇÃO NO DISCURSO DA VIVISSECCÇÃO.

ALPCA publicou em 1996 o livro SOS ANIMAL, disponível no site www.sosanimalmg.com.br, que dedicou um capítulo ao tema, em 1997; O LIBERTICÍDIO DE ANIMAIS, em sua segunda edição, que também trata fartamente do assunto, todos os textos com ilustrações chocantes.

Em 1999, a Sociedade Educacional “Fala Bicho”, apresentou denuncia ao Ministério Publico contra a FIOCRUZ pela mesma estar praticando crueldade contra animais usados em pesquisas, estando presente com a Policia Federal e o próprio Ministério, na vistoria das dependências da Instituição, que continua no Ministério Publico Federal aguardando julgamento.

Em 2000, a Sociedade Educacional Fala Bicho-RJ, presidida Sheila Moura convidou os biólogos Sergio Greif e Thales Trez para escreverem um trabalho sobre vivisseccção vindo, então, a resultar na publicação do livro “A VERDADEIRA FACE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL”. Esta publicação está em sua segunda edição, completando 2500 exemplares doados e vendidos.

Em 2000 a signatária deste artigo editou a primeira tese de doutorado no Brasil TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS, que dedicou

grande parte ao tema vivissecação, métodos alternativos, aprovada pela banca examinadora com a nota 100.

Em 2001 a bióloga Tamara Bauab Levai publicou o livro VÍTIMAS DA CIÊNCIA, pela Editora Mantiqueira, trabalho apresentado em sua monografia de graduação.

Em 2002, a advogada Geuza Leitão, que preside no Ceará a União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, lançou o livro A VOZ DOS SEM VOZ, onde dedica um capítulo ao tema: ‘Experiências com animais em laboratórios’, onde considera esta prática cruel, inútil e desnecessária, por existirem métodos alternativos. Em 2002 participou do XXII Congresso Brasileiro de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais, realizado em Fortaleza/CE, como expositora. Assunto: “Uso de animais na Pesquisa e Educação”. Em 2001, escreveu o artigo “Abolição da Vivissecação” para a Revista Cearense Independente do Ministério Público. Em 2004 participou do I Congresso Norte-Nordeste de Zoonoses e Bem Estar Animal, em Natal/RN, expondo o tema “Ética Animal”. Combateu a criação no Hospital do Coração de Messejana em Fortaleza, do Cepex – Centro de Pesquisa e Cirurgia Experimentais. Escreveu inúmeros artigos para jornais e revistas sobre a crueldade e a desnecessidade da vivissecação e fez várias campanhas conscientizatórias em escolas e universidades para que as experiências com animais fossem abolidas.

De autoria do Biólogo Sérgio Greif, o livro “Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável”, de 175 páginas, foi lançado em 2003 pelo Instituto Nina Rosa. O livro faz parte do projeto “Educação Livre de Violência”.

Em 2003, o promotor de Justiça Laerte Fernando Levai – SP moveu contra a PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Ação Civil Pública em razão de o Hospital Municipal da Vila Industrial – autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde – anunciar a realização em seu Centro Cirúrgico, de Curso de Treinamento para médicos envolvendo a prática de EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL sobre 4 (quatro) cães de porte médio, oriundos do Centro de Controle de Zoonoses de São José dos Campos.

Em 29 de junho de 2004 Levai propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL contra a UNIVAP – Universidade do Vale do Paraíba,

em razão de esse estabelecimento de ensino superior promover EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL em seus cursos de graduação (Ciências Biológicas, Ciências da Saúde, Odontologia, Enfermagem e Engenharia Biomédica), nas disciplinas de Fisiologia, Farmacologia, Microbiologia, Imunologia, Laser e Radiação, com o uso de ratos e coelhos) e na disciplina de Fisiologia do curso de pós-graduação em Engenharia Biomédica (trabalhos de pesquisa envolvendo a utilização de pequenos roedores e coelhos), isso nas dependências do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento - *IP&D*).

Em 2004, Levai moveu Ação Civil Pública contra o CENTRO DE TRAUMA DO VALE TREINAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE LTDA, CNPJ 06.327.440/0001-34, entidade responsável pelo curso ATLS (*Advanced Trauma Life Support*), que vem promovendo periodicamente, em hospital público de São José dos Campos, a prática de EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL sobre cães oriundos do Centro de Controle de Zoonoses ou de biotérios de outras cidades, destinando-os a procedimentos invasivos altamente questionáveis do ponto de vista jurídico e ético, haja vista a existência de métodos alternativos (já disponíveis no meio científico e devidamente preconizados pelo legislador ambiental) hábeis a impedir o sofrimento e a morte dos animais.

Hoje, principalmente com a existência da internet o movimento abolicionista cresceu em todo país. Alunos já se recusam a fazer experimentos e procuram criar uma mobilização social pela internet. A pressão junto aos experimentadores aumenta. E muitas entidades já estão envolvidas no assunto. A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG aboliu o experimento com cães, graças à mobilização de ativistas em 2005, mas continua realizando experimentos com coelhos, ratos, rãs, etc.

O site INTERNICHEBRASIL merece ser visitado, pois é um dos mais completos para orientação a professores e alunos para métodos alternativos à vivisseção.

Ativistas do Brasil, apoiados por diversas entidades, inclusive internacionais, como PETA, WSPA e ANIMAL de Portugal participaram de um manifesto contra a vivisseção animal no dia 03 de julho de 2005, na Av. Paulista em S.Paulo. A mega passeata foi organizada pelo grupo denominado “Pelo Fim do Holocausto Animal”, sob a liderança

de Fábio Paiva, para quem se deve investir nas técnicas alternativas. A manifestação reuniu cerca de 700 pessoas que saíram em passeata da Avenida Paulista até a Santa Casa.

Em 2006 foi fundado o Instituto Abolicionista Animal, pelos Promotores de Justiça Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Laerte Levai, que edita a Revista Brasileira de Direito Animal, com parceria da Universidade Federal da Bahia.

Em 2007, a professora doutora da UFSC Sônia T. Felipe escreveu o livro “Ética e experimentação animal”.

Em 2008 foi realizado o I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, por iniciativa do Instituto Abolicionista Animal, e seu diretores Professor Heron Santana Gordilho, Professor Luciano Rocha Santana, Promotor Laerte Levai e o jurista Tagore Trajano, em Salvador.

3- ÉTICA E BIOÉTICA

A ética surgiu na Grécia antiga como o saber que nos ensina a forma de agir para obter felicidade em nossas vidas. Poderia ser considerada uma sabedoria prática que norteia nossos atos, para que sejam bons ou convenientes. A ética surgiu como uma ciência biocêntrica. E, hoje caminhou no sentido da bioética e do biodireito.

O biodireito, a princípio discutido apenas no âmbito da saúde e medicina, hoje é discutido em novos ramos do direito, como o Direito Ambiental. A bioética tem uma dimensão ecológica, e não apenas biológica. A bioética fundamenta-se nos seguintes princípios:

- Não maleficência: não fazer mal ou prejudicar a alguém.
- Beneficência: agir em benefício de outrem.
- Autonomia: refere-se ao livre arbítrio das pessoas. Cada pessoa possui soberania sobre seu corpo. Este princípio exige que a sociedade se esforce para reforçar o princípio da igualdade.
- Justiça: segundo o filósofo grego Aristóteles a justiça é a maior das virtudes, pois se esforça para tratar a todos de forma equitativa, dando a cada um o que lhe corresponde.

Este trabalho defende a idéia de que esses princípios não devem se restringir aos seres humanos, mas devem ser considerados no convívio com todos os seres vivos.

4 - BIOÉTICA E ABOLICIONISMO ANIMAL

Defendemos a idéia de que, assim como a lei proíbe e a sociedade condena a experimentação em seres humanos, mesmo em tempo e guerra, também os animais possuem o direito incontestável de não servirem de cobaia em testes e laboratório. Esta discussão passa pela indagação: Tem os animais direitos? Quais direitos os animais tem?

No mundo científico o assunto foi inicialmente discutido sob o ponto de vista da crueldade, no sentido de que os animais tem o direito de não serem submetidos à crueldade. Tanto que, a princípio, só tínhamos leis penais para proteger os animais. Quando o teólogo inglês Humphry Primatt, em 1776, escreveu o livro *“A dissertation on the duty of mercy and the sin of cruelty against animals,”* falou no dever de compaixão dos homens. Usou o parâmetro da capacidade de sofrer para falar de consideração moral.⁴

O conhecido filósofo do direito Jeremy Bentham, em 1789, em seu livro *“An introduction to the principles of morals and legislation”* reflete que a posse da consciência e a racionalidade é que deve conferir consideração moral a um ser.⁵

Bentham peca quando afirma que os animais, embora tenham o interesse em não sofrer, não teriam interesse em continuar a viver, porque não teriam consciência de si mesmo e nem uma continuidade mental. Nesta hipótese, poder-se-ia concluir que se não sofrem não se importam de serem comidos ou mortos. As novas teorias dos direitos dos animais recusam a idéia de que o animal só tem interesse em não sofrer, e reconhecem que tem o interesse em continuar vivendo.

Tanto que os animais possuem várias faculdades que demonstram ser portadores de uma continuidade mental: memória, amor, atenção, curiosidade, imitação, ciúme, razão.

⁴ FELIPE, Sônia T. *“Defesa ética dos animais. Humphry Primatt e seus herdeiros: Peter Singer, Tom Regan e Richard D. Ryder”*. Conferência de abertura do “I Seminário ÉoBicho!”. Florianópolis. SVB/OAB/SC, 4-5 nov. Disponível <http://www.eobicho.org>. Acessado em 15 de novembro de 2008.

⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, pg. 354.

Para o jurista Steven M. Wise, professor de “*Animal Rights Law*” na Universidade de Harvard, os direitos fundamentais que devem ser reconhecidos aos seres vivos devem estar ligados à sua capacidade de autonomia e autodeterminação. É a autonomia e não a capacidade de sofrer que assegura aos animais acesso aos direitos fundamentais. Os Juízes não levam em consideração a capacidade de sofrer dos animais ao proferir suas sentenças, e sim a autonomia.

Para Wise um ser possui autonomia quando:

- Possui interesses
- Pode intencionalmente tentar satisfazê-los.
- Possui um senso de auto-suficiência que lhe permita entender, mesmo em nível mínimo, que é ele quem quer alguma coisa e que é ele que está tentando alcançar esta alguma coisa.⁶

Se alguém possui essa autonomia, diz Wise, deve ter garantidos direitos fundamentais que ele chama de “direitos de dignidade.” A consciência e a consciência estão implícitas no conceito de “autonomia prática”. Assim como a lei não exige autonomia plena para reconhecer direitos aos humanos não pode fazê-lo para conceder direitos aos animais.

Em nossa opinião a teoria de Wise tenta usar critérios humanos para o reconhecimento dos direitos dos animais e não podemos ignorar as teorias filosóficas para discutir o tema.

O médico veterinário José Ricardo Figueiredo⁷ entende que a bioética está ligada à noção de bem-estar animal. Para ele, o bem-estar animal estaria sendo considerado quando fossem garantidas ao mesmo as cinco liberdades (Mench, 1998), tais como: liberdade nutricional, liberdade sanitária, liberdade comportamental, liberdade psicológica, liberdade ambiental.

Gary Francione, mestre em filosofia e professor de Direito da Universidade de Rutgers pondera que o atual sistema “*legal welfarismo*” sugere que se confrontem os interesses humanos com os dos animais

⁶ WISE, Steven. Palestra proferida no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Universidade federal da Bahia. UFBA, Salvador, dia 08 de outubro de 2008.

⁷ (FIGUEIREDO, José Ricardo. Bioética, medicina veterinária e zootecnia, in *Bioética nas profissões*, VIEWIRA, Tereza Rodrigues. /vozes, 2005- pg 150 – 171)

para concluir se o sofrimento de um animal é justificável. Nesta perspectiva os interesses dos animais são sempre vistos de forma secundária. Sempre escolhamos os direitos humanos como mais relevantes. A legislação welfarista, apesar de propugnar por melhorias permite que o animal seja passível de direito de propriedade e que seja submetido à crueldade quando se trata de exploração econômica. Para ele deve ser revista a noção arcaica de que os animais são coisas, recursos ou objetos. Na posição welfarista podemos usar os animais não humanos se não lhes infligimos sofrimentos desnecessários. Assim os animais têm apenas os valores que lhes acordamos. A regulamentação do uso do animal não é capaz de protegê-lo quando esse pode ser considerado propriedade.

Defende Francione, que por ser o animal senciente e ter uma consciência subjetiva, temos que concordar que tem o direito moral básico de não ser tratado como propriedade. Para levarmos os direitos dos animais a sério temos que conferir ao animal o direito de não ser propriedade. Se estendermos aos animais o direito que tem os humanos de não serem passíveis de propriedade, então os animais podem ser considerados como pessoas morais. Reconhecer um ser como pessoa significa que moralmente tem interesses significativos que precisam ser levados em conta. E se levamos os interesses dos animais a sério temos que aplicar o princípio da igual consideração, quando elaboramos ou aplicamos uma lei.

O filósofo Peter Singer, em seu livro “*Ética Prática*”⁸, argumenta que os animais, por se tratarem de seres dotados de sensibilidade e consciência, devem ser tratados com o mesmo respeito que os seres humanos. O princípio da igual consideração de interesses deve ser aplicado sem distinção ao animal humano ou não humano. A capacidade de sofrer e de sentir dor deve ser levada em conta, para Singer.

Tom Reagan, em “*The Case for Animals Rights*”⁹, preconiza a idéia de que os animais são sujeitos de uma vida, e por isto devem ser reconhecidos os seus direitos baseados em seus valores inerentes, que se

⁸ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Martins Fontes. São Paulo: 2002.

⁹ REAGAN, Tom. *The case for Animal Rights*. Berkeley:University of Califórnia Press, 2004.

diferem dos valores intrínsecos. Para ele todo sujeito moral tem que ser visto como igual em valores inerentes, e existem valores comuns a todas as espécies. Reagan defende a expansão da consideração moral e da justiça a todos os sujeitos de uma vida. Ser sujeito de uma vida é mais que estar vivo ou do que ter consciência. Todo sujeito de uma vida merece respeito.

Estas correntes progressistas nos levam a reconhecer que limites éticos deverão ser colocados pelas leis no relacionamento dos homens com os animais e que a experimentação animal deve ser abolida.

5 - CONCLUSÃO

Se do ponto de vista ético, um dos maiores argumentos repetidos pelos experimentadores em favor da vivisseção é que ela evita os experimentos com os humanos, do ponto de vista jurídico a questão envolve a discussão igualdade de direito ao não sofrimento, respeito e igual consideração, entre todos seres vivos.

Na verdade os argumentos dos experimentadores são falsos, já que é fácil constatar que a experimentação humana se desenvolve de maneira oculta e paralela, fato relatado em vasta literatura sobre o assunto. Além disso, as diferenças fisiológicas e bioquímicas entre as espécies, não nos permitem extrapolar com segurança os conhecimentos adquiridos nos experimentos em animais para os seres humanos.

Sob o ponto de vista ético e moral a experimentação deve ser abolida. A legislação deve evoluir nesse sentido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DIAS, Edna Cardozo. Experimentos com animais na legislação brasileira. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 4, n.24, p. 2909-2926, nov/dez.2005.

DIAS, Edna Cardozo, A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17. setembro/outubro 2004, pgs. 1918 a 1926.

DIAS, Edna Cardozo. Tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos: 2000.

DOLAN, Edward F. Jr. Animals rights. Franklin Warrs: New York, London, Toronto, Sydney, 1986.

FELIPE, Sônia T. “Defesa ética dos animais. Humphry Primatt e seus herdeiros: Peter Singer, Tom Regan e Richard D. Ryder”. Conferência de abertura do I Seminário ÉoBicho! de Direito dos Animais. Florianópolis: ÉoBicho!; SVB; OAB/SC, 4-5 nov. 2008, 19:00 hs.

FRANCIONE, Gary L. Animals, property and the law. Philadelphia: Temple University Press, 1995

HUESCH, Hans. Vivisection is a fraude. CIVIS: Suíça, 1985.

_____. Les faussaires de la science. Editions Civis: suíça, 1979.

_____. Ces bêtes qu’on torture inutilement.

LEITÃO, Geuza. A voz dos sem voz, direito dos animais. Edição Inesp. Fortaleza: 2002.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL contra a **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua José de Alencar, n. 123, Vila Santa Luzia e representada na pessoa do respectivo Prefeito, Sr. Emanuel Fernandes, em razão de o **Hospital Municipal da Vila Industrial** – autorizado pela **Secretaria Municipal de Saúde** – anunciar a realização em seu Centro Cirúrgico, nos próximos dias 30 e 31 de agosto, de Curso de Treinamento para médicos envolvendo a prática de **EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**. 28 de agosto de 2003.

LOURENÇO, DANIEL Braga. Direito dos animais, fundamentação e novas perspectivas. Sergio Antônio Fabris. Porto Alegre: 2008.

REAGAN, Tom. The case for animal rights. University of California Press. Berkeley, California: 2004.

SINGER, Peter. Liberation Animal. Editora Cuzamil S. México, 1985.

_____. Ética prática. Martins Fontes. São Paulo: 2002.

WISE, Steven. Rattling the Cage. Cambridge: Perseus Books, 2000.